



Número: **1017919-69.2023.4.01.3700**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Pós-Graduação, Estatutos e Regimentos - Regras de Convivência e Sanções Disciplinares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS (IMPETRANTE)		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (ADVOGADO)	
COORDENADORIA DO PPGDIR/UFMA (IMPETRADO)			
COLEGIADO DO PPGDIR/UFMA (IMPETRADO)			
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15351 37862	20/03/2023 14:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1017919-69.2023.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA8470

POLO PASSIVO: COORDENADORIA DO PPGDIR/UFMA e outros

DECISÃO

FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS impetrou **Mandado de Segurança** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DA COORDENADORIA DO PPGDIR-UFMA e PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PPGDIR-UFMA**, objetivando, em sede liminar, assegurar a marcação de data para a defesa de sua dissertação de mestrado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes da Portaria n. 27 do PPGDIR-UFMA.

É o relatório.

Fundamentação

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Sobre a questão posta nos autos, o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - PPGDIR-UFMA, assim estabelece:

Art. 33. **O exame de qualificação para o mestrado constitui-se de dois momentos:**

I. Avaliação do projeto de dissertação por uma comissão composta pelo orientador e outros dois professores do Programa que tenham pesquisas comprovadas na temática objeto de pesquisa do aluno, devendo ocorrer até 14 (catorze) meses após o ingresso do mestrando no Programa de Pós-Graduação;

II. **Avaliação da versão preliminar da dissertação, por uma comissão composta de 03 (três) professores do Programa que tenham produção na temática de pesquisa do mestrando, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da defesa pública da dissertação.**



III. A versão preliminar da dissertação deverá contemplar, no mínimo, os resultados parciais com os dados referentes ao desenvolvimento de toda a pesquisa.

§ 1º Na avaliação do projeto de dissertação será atribuída a menção de aprovação sem reformulação ou aprovação com reformulação. Na segunda hipótese, o prazo máximo concedido ao mestrando será de 30 (trinta) dias para reformulação do projeto de dissertação, quando será avaliado pelo orientador.

§ 2º Os projetos aprovados e os reformulados devem ser entregues à Secretaria do Programa de Pós-Graduação logo após a aprovação ou concluída a reformulação, no prazo de 30 (trinta) dias, para fazer parte da pasta individual do respectivo mestrando.

§ 3º Na avaliação da versão preliminar da dissertação, o aluno será considerado aprovado ou reprovado, sendo indicadas sugestões para o aperfeiçoamento do trabalho, se for o caso, quando aprovado. No caso de reprovação, o mestrando terá o prazo de 60 (sessenta) dias para submeter, à nova avaliação, a versão preliminar da dissertação à banca examinadora anterior, exceto em caso devidamente justificado e homologado pelo Colegiado, podendo novamente ser considerado reprovado, caso em que será automaticamente desligado do Programa de PósGraduação.

§ 4º O projeto de dissertação deverá ser depositado junto à Secretaria do Programa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da qualificação.

§ 5º A versão preliminar da dissertação deverá ser depositada junto à Secretaria do Programa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da qualificação.

(...)

Art. 38. A defesa da dissertação será pública perante uma comissão de 03 (três) professores, incluído o orientador, devendo pelo menos 01 (um) membro ser externo ao Programa e todos os seus integrantes comprovar junto ao Colegiado produção científica relacionada à área temática desenvolvida na dissertação.

No presente caso, a documentação carreada aos autos revela que, em 26/01/2023, a dissertação de mestrado da Impetrante foi aprovada no exame de qualificação (ID 1530226855), com defesa pública marcada para 02/03/2023, após a definição da banca examinadora, que contou com avaliador externo (ID 1530226856). Nesse sentido, a Impetrante foi comunicada (ID 1530226857) de que a sua solicitação para matrícula em defesa final havia sido recebida, o que materializou-se através da emissão da Portaria n. 27 PPGDIR/UFMA.

A despeito disso, no dia 4 de fevereiro, a Secretaria do PPGDIR/UFMA enviou e-mail à Impetrante, comunicando a suspensão da defesa final da dissertação até a análise do trabalho pelo colegiado “*em virtude do reduzido número de páginas*” (ID 1530226859). Em conversa mantida através de aplicativo de mensagens (ID 1530226860), o Impetrado asseverou que:

“Após consulta ao Colegiado, ficou deliberado que não será autorizado defesa de qualquer dissertação com menos de 100 páginas (da introdução à conclusão), mesmo que já qualificada. Dia 09/02 essa questão, até então não enfrentada pelos PPGDIR, será definitivamente regulamentada.”

Em 10/02/2023, o PPGDIR expediu comunicado dando conta de que, na reunião do Colegiado realizada no dia 09/02/2023, regras do regimento interno foram alteradas sobre “*prazo para depósito dos trabalhos e condições que devem apresentar para serem aceitos.*” (ID 1530226864). O mesmo comunicado



consignou que *“trabalhos com qualidade duvidosa terão as suas defesas suspensas e serão submetidos a um avaliador externo ou simplesmente reprovados pela banca final.”* Em 24/02/2023, a Impetrante foi comunicada de que um outro avaliador externo, designado pelo colegiado, imputou *“qualidade questionável”* à sua dissertação, razão pela qual o colegiado não autorizou a defesa pública (ID 1530226867).

A esse respeito, entendo que, obtida a aprovação em exame de qualificação, e marcada a data da defesa pública, com definição de banca avaliadora, a presunção que daí decorre é a de que a dissertação foi produzida em consonância com as normas do Programa, não sendo razoável supor que o orientador e os demais examinadores aprovariam trabalho que não observasse o número mínimo de página previsto no regulamento.

Nesse sentido, o próprio Impetrado admitiu que essa era uma questão que ainda não havia sido deliberada pelo colegiado do Curso (ID 1530226860). Por outra parte, a Impetrante juntou aos autos fichas catalográficas que, a princípio, revelam a aprovação de dissertações, com menos de cem páginas, produzidas por outros discentes.

Constituindo a qualificação um ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, LINDB), não poderia a defesa do trabalho ser obstada por não satisfazer a exigência não prevista no regulamento então vigente, o que representou afronta ao princípio geral da irretroatividade das normas jurídicas.

Não bastasse a ofensa ao ato jurídico perfeito, que a Impetrante tentou contornar complementando o trabalho monográfico, a Autoridade impetrada houve por bem acrescentar uma outra exigência, que consistiu na necessidade de submissão a um avaliador externo, de sua confiança. Trata-se de imposição que parece ir de encontro à autonomia do científica do orientador.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **No presente caso, o MM. Juiz de primeira instância, para dar efetividade à antecipação da tutela anteriormente deferida em ação anulatória de ato administrativo, determinou que a banca de doutorado seja composta por membros indicados pelo orientador e realizada também na data agendada pelo orientador.** 3. **O Juízo a quo determinou a observância do Regimento Interno da Universidade na formação da nova banca examinadora, com indicação, nos termos das normas regimentais, de seus integrantes pelo professor orientador, a serem aprovados pelo competente órgão superior, não havendo que se falar, portanto, em violação à autonomia universitária.** 4. Não há como prevalecer a banca designada pela Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFESP e homologada pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa, nos termos da petição de fls. 373/375 dos autos originários, pois o procedimento adotado para sua formação não observou as normas regimentais da Universidade 5. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551364 ..SIGLA_CLASSE: AI 0003832-94.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000038326 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.003832-6, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É oportuno registrar que o novo avaliador, cuja designação não se encontra prevista no



regimento do Programa, desqualificou a dissertação da Impetrante invocando conceito indeterminado.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do término do afastamento concedido à Impetrante pelo Tribunal Regional Federal da 16ª Região, o qual está previsto para o final deste mês de março (ID 1530226874).

Dispositivo

Com tais considerações, **defiro** a liminar vindicada para determinar ao Impetrado que assegure a marcação e a realização da defesa da dissertação de mestrado da Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes da Portaria n. 27 do PPGDIR-UFMA, inclusive no que se refere à banca examinadora ali estabelecida.

Retifique-se à autuação para incluir no polo passivo o COORDENADOR DA COORDENADORIA e PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PPGDIR-UFMA, autoridade indicada na petição inicial, em substituição aos à Coordenadoria e ao Colegiado do PPGDIR/UFMA.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (COORDENADOR DA COORDENADORIA e PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PPGDIR-UFMA) para, no prazo legal, apresentar as informações necessárias.

Intime-se a Impetrante.

Intime-se o Impetrado, por meio de mandado, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UFMA (Lei n. 12.016/2009 – 7º, II).

Apresentadas as informações, considerando que o Ministério Público Federal, invocando o seu novo papel constitucional à luz do art. 129 da CF/88, vem deixando de apresentar parecer em processos semelhantes, nos quais, tal como no presente *mandamus*, discute-se direitos individuais disponíveis, conclua-se os autos para julgamento do mérito, dispensada a prévia intimação do *Parquet*.

Cumpra-se.

São Luís, 17 de março de 2023.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal

